

Despacho

Vistos, etc.

Procedimento instaurado em decorrência de comunicação feita a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, pela então interventora do 4º Distrito de RCPN da Capital, noticiando a constatação de vários casamentos realizados sem observância da legislação de regência.

As orientações já foram devidamente prestadas à então interventora da Serventia, de modo nada mais há que se fazer nestes autos, tendo em vista que, ressalte-se, as irregularidades apontadas já são objeto de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), instaurado em desfavor da titular da Serventia.

Sendo assim, proceda-se com o arquivamento destes autos, observadas as anotações necessárias, porquanto e como já dito acima, a Serventia já se encontra sob a responsabilidade de delegatária interina, cujas providências para sanar as irregularidades constatadas nos casamentos realizados sem observância da legislação de regência já foram devidamente adotadas com a ciência desta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 11 de outubro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Procedimento Preliminar Prévio nº 843/2018-CGJ

Tramitação nº 1041/2018

11º PRESTAÇÃO DE CONTAS

Despacho

Recebido hoje.

Venha nos autos.

Trata-se de requerimento da interventora, ROSEANA ANDRADE PORTO, responsável pelo 4º Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital, através do qual encaminha a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, a **11ª Prestação de Contas** da mencionada Serventia, pertinente ao período em que se encontra sob sua responsabilidade (interventora/interina), bem como faz o seguinte requerimento: o levantamento da importância de **R\$ 52.521,18 (cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos)**, referente às despesas do **período de 14/09/2019 até o dia 13/10/2019** (30 (trinta) dias), existente na **AGÊNCIA Nº 7-8, DO BANCO DO BRASIL S/A - CONTA CORRENTE Nº 55.272-0** (conta especial da intervenção), bem como que o saldo restante permaneça na mesma, até ulterior deliberação, em aplicação com resgate automático.

Decido:

DEFIRO o requerimento para levantamento dos valores para pagamento das despesas referentes aos débitos contraídos, no valor de **R\$ 52.521,18 (cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos)**, referente às despesas do **período acima mencionado**, existente na **AGÊNCIA Nº 7-8, DO BANCO DO BRASIL S/A - CONTA CORRENTE Nº 55.272-0** (conta especial da intervenção)

Intime-se a interessada desta decisão, com cópia para a mesma.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 14 de outubro de 2019.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 105/2012-CA/E

Tramitação nº 1585/2012

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão/decisão que aplicou a pena de multa em desfavor do Titular do 2º Tabelionato do Notas da Capital, JOÃO DIAS DE ANDRADE, bem como que o mesmo foi regularmente notificado (fl. 529), para proceder com o recolhimento do valor da multa que lhe foi imputada e quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 529, **determino** que seja oficiada a Procuradoria Geral do Estado, **enviando-se cópia dos autos**, a fim de adotar as providências cabíveis para, sendo o caso inscrever o débito em Dívida Ativa e promover a sua cobrança.